



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 17.02.2025.001/DA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2025**

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO E BUFFET, COM MÃO DE OBRA, EM ATENDIMENTO AO EVENTO MULHER PERFIL, PREVISTO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 72, INCISO III, C/CART. 75, INCISO II, AMBOS DA LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO E BUFFET, COM MÃO DE OBRA, EM ATENDIMENTO AO EVENTO MULHER PERFIL, PREVISTO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL.

I. RELATÓRIO.

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, na forma do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, o presente procedimento administrativo de Nº. 08.01.2025.001 com a finalidade de proceder a contratação de empresa para prestação de serviços de decoração e *buffet*, com mão de obra, em atendimento ao evento “Mulher Perfil”, previsto no calendário oficial de eventos da Câmara Municipal de Castanhal.

II. FUNDAMENTAÇÃO



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Da Aplicabilidade Normativa.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. **Logo, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

Desta forma, a CRFB/1988, em seu art. 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

CRFB/1988 - Art. 37, inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim sendo, a Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

Por sua vez, a NLLC foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, criando padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração. Com efeito, o Poder Legislativo regulamentou a Lei



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Federal nº 14.133/2021, por meio da Resolução nº 01/2024, adequando os preceitos da dita Lei no âmbito deste Poder.

Nesta feita, a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, “a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Ressalta-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários, razão da escolha do contratado.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigos 72 e seus incisos, da Lei Federal nº 14.133/2021. Além disso, tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo rol taxativo.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, “é aquela que a própria lei declarou-a como tal”. No mesmo sentido, José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em consideração que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração, em respeito ao princípio da economicidade.

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. Desse modo, são circunstâncias



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Entretanto, nesse caso o legislador entende que, em função do **pequeno valor** financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Isto é, depreende-se que, em razão do valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A propósito, a nova lei de Licitações foi extremamente clara nesse sentido ao dispor no caput do art. 23 a necessidade de pesquisa de mercado a fim de que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, veja-se:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Na sequência, nos incisos do §1º do artigo acima mencionado, foi estabelecido os parâmetros a serem adotados de forma combinada ou não para a efetivação da pesquisa de preços. Em observância aos critérios exigidos pela nova Lei de Licitações em seu artigo 23, § 1º, que seja apresentado que a empresa favorecida detém a proposta de menor valor e está de acordo com os preços utilizados no mercado.



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/2021, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço.

Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes – contratante e contratada - devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

4. Da Conclusão

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, recomendando-se a observância das publicações e dos prazos.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Castanhal (PA), 06 de março de 2025.

DIOGO CUNHA PEREIRA

CONSULTOR JURÍDICO – CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PA

ADVOGADO OAB/PA N.º 16.649

CONTRATO N.º. 002/2025